ACÓRDÃO - AC00 - 1614/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2813/2021
PROTOCOLO	: 2094939
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADOS	: 1. SILVANA LINHARES; 2. CLAUDIANE BAIONA SILVA LIMA; 3. MARIO ALBERTO KRUGER.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – VALOR IRRELEVANTE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação aos ordenadores de despesas, com a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Silvana Linhares** (06/04/2020 a 02/08/2020), Sra. **Claudiane Baiona Silva Lima** (03/08/2020 a 31/12/2020)**,** ordenadoras de despesa à época e do Sr. **Mario Alberto Kruger,** prefeito municipal, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sra. **Silvana Linhares**, Sra. **Claudiane Baiona Silva Lima** e do Sr. **Mario Alberto Kruger**, prefeito municipal, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as

falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.2 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde do município de Rio Verde de Mato Grosso** correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Silvana Linhares** (06/04/2020 a 02/08/2020), Sra. **Claudiane Baiona Silva Lima** (03/08/2020 a 31/12/2020)**,** ordenadoras de despesa à época e do Sr. **Mario Alberto Kruger,** prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 5294/2023 (peça 46**), concluiu que havia achados relativos à prestação de contas.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer **PAR – 1ª PRC – 8810/2023** (peça 48), opinando pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação aos gestores.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis (peças 49 a 51) oportunizando o contraditório e a ampla defesa, momento em que se manifestaram nos autos justificativas e documentos (peças 57-61; 63 e 65), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 1130/2024** (peça 67), concluiu que as impropriedades e irregularidades foram sanadas e que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade das contas, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 6664/2024** (peça 70).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os responsáveis se manifestaram com documentos e justificativas, sanando as irregularidades na sua integralidade, segue-se ao exame destes pontos:

2.1 – A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória (fl. 499), segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias. O gestor encaminhou os documentos ausentes – ata da reunião do Conselho que apreciou as contas e parecer do Conselho Municipal de Saúde – sanando a irregularidade inicialmente apontada, conforme pode ser observado as peças n. 58 a 61.

2.2 - Referente ao cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa, a Divisão (fl. 501) constatou que houve o cancelamento no montante de R$ 17.695,03, sem a apresentação de justificativas ou documentos que fundamentam o cancelamento.

Em sua defesa o Gestor alegou o que segue (fl. 525):

> "a autorização para tal procedimento está contida no Decreto Municipal nº 2455/2020, artigo 6°, fls 275 deste, que dispõe sobre o encerramento do exercício, e autoriza tal procedimento, porém, assegurando ao credor que tenha seu crédito líquido e certo, o direito ao seu recebimento no exercício seguinte, através da emissão da nota de empenho no exercício seguinte com instauração de processo de reconhecimento da dívida à conta do elemento de despesa "Despesas de Exercícios Anteriores"."

Em reexame da matéria (fl. 546), a Divisão acolheu a justificativa do Gestor, posicionando-se pela não manutenção da irregularidade.

Data vênia ao posicionamento da equipe técnica, esta relatoria constatou que não restou apresentada justificativa plausível para o cancelamento de restos a pagar processados referentes aos anos de 2017 e 2019.

Todavia, nota-se que referidos valores perfazem o montante de R$ 13.758,03 (fl. 274), sendo materialmente irrelevante para se concluir pela irregularidade das contas logo, entende-se cabível a aplicação de ressalva em seu julgamento, com recomendação ao gestor para que encaminhe documentos necessários para justificar

o cancelamento de restos a pagar processados em situações excepcionais tais como a liquidação indevida de despesas e/ou obrigações prescritas.

2.3 - Referente a não comprovação da efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde em razão da ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício e do Parecer das contas do exercício 2020, a impropriedade foi sanada com a remessa dos documentos conforme peças 58-61. Dessa forma, esta relatoria acompanha o entendimento da equipe técnica que considerou o achado sanado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Silvana Linhares** (06/04/2020 a 02/08/2020), Sra. **Claudiane Baiona Silva Lima** (03/08/2020 a 31/12/2020)**,** ordenadoras de despesa à época e do Sr. **Mario Alberto Kruger,** prefeito municipal, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela QUITAÇÃO aos Ordenadores de Despesa, Sra. Silvana Linhares, CPF: 025.099.831-99, Sra. Claudiane Baiona Silva Lima, CPF: 011.122.461-69, e do Sr. Mario Alberto Kruger, prefeito municipal, CPF: 105.905.010-20, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela RECOMENDAÇÃO para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.2 deste relatório;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação aos responsáveis e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB